



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 4^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021

Aos 12 dias do mês de maio de 2021, às 14h10, na Sala de Reuniões da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão, situada na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 4^a Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Públco Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora da 1^a CCR), presencialmente, com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, por meio virtual, os Doutores Paulo Gustavo Gonçalves Branco (Titular da 1^a CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1^a CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2^a CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2^a CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2^a CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3^a CCR) até o item 24, Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3^a CCR) a partir do item 2, Alcides Martins (Titular da 3^a CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4^a CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Suplente da 4^a CCR), Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 4^a CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5^a CCR), Januário Paludo (Suplente da 5^a CCR), Claudio Dutra Fontella (Suplente da 5^a CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6^a CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6^a CCR) até o item 14, Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7^a CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7^a CCR), e Luciano Mariz Maia (Titular da 7^a CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindora Maria Araújo (Titular da 1^a CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4^a CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4^a CCR) e Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 6^a CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: **1)** Aprovação das Atas da Sétima e Décima Sessões Ordinárias de 2020. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos: **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003405/2017-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). COMPRAS PÚBLICAS DE FÁRMACOS. PARCERIAS PARA O DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO (PDP) DA SAÚDE NO BRASIL. POLÍTICA PÚBLICA ESTRATÉGICA DESENVOLVIDA ENTRE LABORATÓRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS. GARANTIA DE INTERNALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE FÁRMACOS. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA DO MEDICAMENTO À BASE DO INSUMO FARMACÉUTICO ATIVO (IFA) SOFOSBUVIR (ANTIVIRAL CONTRA A HEPATITE C). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DOS PARCEIROS PRIVADOS POR PARTE DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA BIOFARMACÉUTICA MULTINACIONAL. QUESTÃO PARCIALMENTE JUDICIALIZADA. IRREGULARIDADES AFASTADAS QUANTO AO LABORATÓRIO REMANESCENTE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO FEITO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do

voto da Relatora, negou provimento ao recurso e homologou o arquivamento do feito. Proferiu sustentação oral a Advogada Dra. Mariana Longo Cuzziol - OAB/SP 360.367. Remessa À 1ª CCR para ciência e providência. **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000311/2021-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – N° do Voto Vencedor: 4 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 9.º OFÍCIO X 1.º OFÍCIO, AMBOS DA PR/SE. NOTÍCIA DE FATO. CARÁTER FISCALIZATÓRIO DA LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA 1.ª CCR. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no 1.º Ofício da PR/SE para apreciar o feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, fixou a atribuição do 1.º Ofício da PR/SE para apreciar o feito. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000932/2020-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. 1º OFÍCIO DA PRM/SANTOS-SP (OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR) X 3º OFÍCIO DA PRM/SANTOS-SP (OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR). POSSÍVEL IRREGULARIDADE RELATIVA À TRANSFERÊNCIA DE 10 (DEZ) OUTORGAS DE SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO (RTV), SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES). MATÉRIA AFETA AO 3º OFÍCIO DA PRM/SANTOS VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Tratando-se de conflito de atribuição entre órgãos institucionais vinculados a 1a e 5a Câmara, resta delineada a competência do Conselho Institucional para dirimi-lo, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução nº 120/CSMPF. - Não evidenciada a ocorrência de ato de improbidade administrativa ou de crime praticado por funcionário público ou particular contra a administração em geral, resta afastada a atribuição do 1º Ofício da PRM/SANTOS. - Atribuição do 3º Ofício da PRM/SANTOS, ofício vinculado à 1a Câmara de Coordenação e Revisão. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, fixou a atribuição do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santos, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000022/2020-98** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PRODUTOS EM DEPÓSITO NÃO LOCALIZADOS NO SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS DO IBAMA. - Em nenhum momento os agentes ambientais federais aventaram a possibilidade de a madeira apreendida ser proveniente de terra indígena ou de unidade de conservação federal. - Impossível escudar a contrariedade ao declínio de atribuição com base no Enunciado n. 48 da 4ª CCR. A persecução penal da conduta “ter em depósito”, tal qual de “transportar” produtos de origem vegetal, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, é atribuição do Ministério Público Estadual. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. JFRS/PFU-5010217-32.2019.4.04.7104-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso ao CIMPF. Decisão da c. 2ª CCR que não homologou promoção de declínio de atribuição à instância estadual. Tentativa de estelionato qualificado, quanto a indenização pelo PROAGRO. 1. O PROAGRO é executado por instituições como o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste - sociedades de economia mista - e, no caso, pela Cooperativa de Crédito SICREDI, ente privado, mas é o BACEN, autarquia federal, o gestor do Programa. 2. Presentes elementos quanto a notas fiscais falsas usadas perante o SICREDI, com a intenção de se obter assim,

fraudulentamente, indenização pelo PROAGRO, há base a persecução penal quanto a conduta contra o BACEN, firmando o interesse federal. 3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantida a não homologação do declínio de atribuição, prosseguindo a investigação na origem, sem prejuízo de que, pelos ditames da independência funcional, o recorrente peça a designação de outro membro para atuar no feito, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a não homologação do declínio de atribuição, prosseguindo a investigação na origem, sem prejuízo de que, pelos ditames da independência funcional, o recorrente peça a designação de outro membro para atuar no feito. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000477/2019-37 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: *RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS FALSIFICADAS (1.938 CAIXAS CONTENDO BOLSAS DE VIAGEM). CRIME DE CONTRABANDO (334-A, § 1º, IV, DO CP) EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA (ART. 190, I, DA LEI 9.279/96).* VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000005/2000-17 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO CIMPF QUE, À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO/MPF, QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.30.012.000005/2000-17. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS FÍSICOS. NOVO INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO. 1. O Regimento Interno do Conselho Institucional (Resolução CSMPF n. 165/2016) não prevê recurso de suas próprias decisões colegiadas. 2. A sistemática recursal na esfera administrativa, mesmo à luz da Lei n. 9.784/1999, pressupõe instâncias hierarquicamente superpostas no nível interno da Administração, para exercício das competências revisionais (cf. art. 57 da Lei nº 9.784/99).

No caso ora sob exame, a decisão recorrida é do próprio Órgão Colegiado, inexistindo instância administrativa recursal interna.

3. O Regimento Interno do Conselho Superior do MPF (que poderia ser invocado por analogia), ao dispor sobre recursos, estabelece, no art. 67, o cabimento de recurso interno ao Plenário apenas em face das decisões monocráticas do Presidente e do Relator, e, no art. 68, o cabimento de embargos declaratórios em face das decisões do colegiado, “no caso de obscuridade, omissão, contradição ou erro material”. 4. Em princípio, é admissível a oposição de embargos declaratórios para sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão colegiada. 5. Não se admitem embargos de declaração com propósito de mera rediscussão da própria questão de fundo, a qual foi clara e exaustivamente tratada na decisão questionada.

VOTO NO SENTIDO DO NÃO CONECIMENTO DO RECURSO.

- **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000179/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa:

RECURSO. DECISÃO DA 1ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSS. REVISÃO DE PENSÕES. Inexiste irregularidade na revisão cadastral. Utilização regular do poder/dever de controle administrativo. Ausência de prejuízo aos beneficiários. Manutenção do pagamento dos benefícios durante o período de pandemia. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Remessa à 1ª CCR para ciência e providência.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000027/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NA ORIGEM. REQUERIMENTO DE REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANÁLISE PELA 1a. CCR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO CIMPF EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DO REPRESENTANTE NA ORIGEM. 1. Notícia de Fato autuada em razão de representação requerendo a anulação na Portaria 424/20, do Ministério da Economia. 2. Promoção de arquivamento dos autos sob fundamento de inexistência de irregularidades na mencionada portaria. Interposição de recurso, pelo representante, contra o arquivamento na origem, com requerimento de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público Federal. 3. Análise do caso pela 1a Câmara de Coordenação e Revisão, com o não provimento do recurso e homologação do arquivamento dos autos. Determinação de remessa ao CIMPF em razão do requerimento formulado pelo representante em seu recurso contra a promoção de arquivamento do procurador oficiante na origem (4a Sessão Ordinária, 22.03.21, Relator Dr. Haroldo Ferraz da Nobrega) 4. Atribuição do CIMPF para o julgamento de recursos interpostos contra decisões das Câmaras (art. 12, Resolução 165/2016). Inexistência de manifestação do representante contra a decisão colegiada da 1a CCR, o que inviabiliza a análise por este Conselho. 6. Voto no sentido do não conhecimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do recurso, com devolução dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para as providências que entender cabíveis.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000094/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso ao CIMPF. Decisão da c. 2a CCR que não homologou promoção de arquivamento. Internação irregular de aparelho de telefone celular. Conduta, em tese de descaminho, detectada pela abertura de pacote, em unidade dos Correios. 1. Havendo outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos, isso caracteriza contumácia, habitualidade ou reiteração delitiva, afastando o princípio bagatilar, ainda que o valor dos tributos no caso concreto ou o valor do somatório dos tributos em todos os procedimentos seja inferior a R\$20.000,00. 2. Foram interpostos embargos de declaração pelo i. PGR, visando a alteração substancial na Tese de mérito do paradigma de Repercussão Geral RE 1.116.949/PR (Tema 1.041 do e. STF), pelo que a Tese, ainda não estabilizada, não possui aplicabilidade imediata neste caso, ainda em fase pré processual, sendo que no Tema 1.041 não foi conferido efeito suspensivo abrangente (§ 5º do art. 1/035 do CPC), não incidindo o teor dos arts. 927, 928 e 1.040, todos do CPC. 3. Quando o Plenário do e. STF julgar os embargos de declaração, é que a Tese do Tema será estabilizada; até lá, encomenda, seja container de portos marítimos ou pequeno pacote remetido via Correios, não pode ser, aos ditames do direito constitucional à segurança, à persecução penal eficaz, equiparada a correspondência, para fins de sigilo constitucional, e a prova assim obtida, pela abertura de encomendas pela autoridade administrativa, não pode ser tida, no momento, como certamente ilícita. 4. Pelo conhecimento e, conforme recente precedente deste Conselho, desprovimento do recurso, mantida a não homologação da promoção de arquivamento, prosseguindo a investigação na origem, sem prejuízo de que o feito seja, se o caso, posteriormente ajustado à Tese de mérito do Tema 1.041 que se estabilizar, ressalvada a possibilidade, pelos ditames da independência funcional, de que o Ofício recorrente peça, desde já, na PR/RR por redistribuição da NF. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão de não homologação da promoção de arquivamento, com o prosseguimento da investigação na origem, ressalvada a possibilidade, pelos ditames da independência funcional, de que o Ofício recorrente peça, desde já, a redistribuição da Notícia de Fato na Procuradoria da República em Roraima. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº.

1.32.000.000056/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: *PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR PELO NÃO ARQUIVAMENTO. DECISÃO QUE PRESCINDE DE REPAROS. RÉU MULTIRREINCIDENTE. ESCÓLIO DOMINANTE NA 2ª CCR E NAS CORTES SUPERIORES.* 1. Notícia de Fato autuada para apurar conduta que subssume-se, em tese, ao crime de descaminho, capitulado no art. 334 do Código Penal, consubstanciada na apreensão de mercadoria de procedência estrangeira (telefone), introduzida em território nacional sem documentação comprobatória de sua regular importação, cujo valor do tributo elidido perfaz o valor de R\$ 634,50 (Valor da mercadoria: R\$ 1.269,00). 2. Decisão da 2ª CCR que reconheceu a existência de indícios de reiteração da conduta delitiva a impedir o arquivamento, conforme entendimento sedimentado na própria Câmara e nas Cortes Superiores. Voto pela manutenção da decisão da 2ª CCR e, via de consequência, pela designação de novo membro para o prosseguimento das investigações.

- **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a designação de novo membro para prosseguir nas investigações. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000883/2020-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: *RECURSO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DO CRIME DE DESCAMINHO. OBJETOS ENTREGUES AOS CORREIOS. ABERTURA DE PACOTE. INVOLABILIDADE. DECISÃO DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO.*

1. O sigilo de correspondência e comunicações previsto no art. 5º, XII, CF não é extensivo a transporte de encomendas. Desse modo a diligência fiscalizatória empreendida pela Receita Federal prescinde de ordem judicial. 2. Em relação ao resultado do julgamento do RE n. 1.116.949, o Procurador-Geral da República interpôs embargos declaratórios. Enquanto não se verificar o trânsito em julgado do acórdão do STF, não há que se cogitar de definitividade do entendimento esposado no Tema n. 1.041 - repercussão geral). 3. Não tendo havido o trânsito em julgado daquele acórdão, não subsistem, data venia, as razões expendidas para efeito de arquivamento do procedimento investigatório. 4. Voto pelo desprovimento do recurso, com o retorno do feito à origem para as providências indicadas pela 2ª CCR/MPF. -

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000110/2021-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: *RECURSO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DO CRIME DE DESCAMINHO. OBJETOS ENTREGUES AOS CORREIOS. ABERTURA DE PACOTE. INVOLABILIDADE. DECISÃO DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO.* 1. O sigilo de correspondência e comunicações previsto no art. 5º, XII, CF não é extensivo a transporte de encomendas. Desse modo a diligência fiscalizatória empreendida pela Receita Federal prescinde de ordem judicial. 2. Em relação ao resultado do julgamento do RE n. 1.116.949, o Procurador-Geral da República interpôs embargos declaratórios. Enquanto não se verificar o trânsito em julgado do acórdão do STF, não há que se cogitar de definitividade do entendimento esposado no Tema n. 1.041 - repercussão geral). 3. Não tendo havido o trânsito em julgado daquele acórdão, não subsistem, data venia, as razões expendidas para efeito de arquivamento do procedimento investigatório. 4. Voto pelo desprovimento do recurso, com o retorno do feito à origem para as providências indicadas pela 2ª CCR/MPF. -

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001510/2020-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: *VOTO VISTA. CONSELHO INSTITUCIONAL. NOTICIA DE FATO. RECURSO ORIUNDO DA PRIMEIRA*

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ALUSIVA A SUPOSTAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA VIABILIZAÇÃO DE RESERVAS DE VAGAS PARA INGRESSO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PARA NEGROS, ÍNDIOS E PARDOS, BEM COMO IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO PERCENTUAL DESTINADO PARA INGRESSO NO SISTEMA DE COTAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Segundo consta da representação inicial, o aqui Recorrente argumentou que o critério de heteroidentificação aplicado para o total de 85% dos candidatos a vagas reservadas pela UFBA aos candidatos negros, pardos e deficientes viola a proporcionalidade em sentido estrito, afrontando os ditames da Lei nº 12.711/12, além de insurgi-se quanto à própria reserva de vagas. 2. Resta incontrovertido que é lícito e legítimo o sistema de cotas para ingresso em universidades públicas, como forma de ação afirmativa, adotado em grande parte do mundo e devidamente previsto legalmente e regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Consoante pesquisa realizada no sítio da universidade federal em questão, o aludido percentual é de 50% das vagas reservadas, ao contrário do alegado pelo Recorrente. 4. Ainda que fosse fixado no patamar superior, considerando o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, havaria o respeito ao percentual populacional de reservas de vagas, nos termos do artigo 2º do Decreto de nº 7.824/2012 que regulamenta a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais. 5. Voto pelo não provimento do recurso, mantida a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sem o acréscimo do trecho final proposto pela Conselheira Relatora. - Deliberação:

Prosseguindo a deliberação de 14.04.202, após o voto vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho reviu o voto anteriormente proferido para, nesta assentada, suprimir a parte final do voto em que havia um encaminhamento para o Excelentíssimo Procurador-Geral da República para análise da possibilidade de propositura de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade e, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto vista, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Ausente ocasionalmente a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. O interessado proferiu esclarecimentos de fato em sessão. Remessa à 1ª CCR para ciência e providência.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000098/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DITRA FONTELLA – **Deliberação:** Pediu vista antecipadamente a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Votou antecipadamente na 2ª Sessão Ordinária, nos termos do voto do Relator, o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Aguardam os demais.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000226/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – **Deliberação:** Pediu vista antecipadamente a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Aguardam os demais.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003217/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – **Deliberação:** Pediu vista a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Aguardam os demais.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. JFRS/PFU-5007057-62.2020.4.04.7104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – **Deliberação:** Pediu vista o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Aguardam os demais.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001358/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – **Ementa:** VOTO-VISTA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENais. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGOS. 1º E 2º DA LEI 8.137/90). INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITANTE (4º OFÍCIO DA PR/MS). 1. Conforme se verifica dos autos, a investigação, até o momento, está concentrada na apuração da possível prática de crime contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei

8.137/90), segundo apontado na RFFP encaminhada pela Receita Federal. Portanto, não há, por ora, qualquer indício da ocorrência de lavagem de dinheiro em paralelo ao eventual crime contra ordem tributária, que justifique o trâmite do procedimento no ofício especializado. Ademais, os crimes de Lavagem de Capitais são autônomos e não geram necessária conexão com as condutas objeto desta Notícia de Fato. Entendimento firmado pela 2ª CCR e Precedente do STF. 2. Pelo conhecimento do conflito negativo de competência para declarar a atribuição da Procuradoria da República do Mato Grosso do Sul para a atuação no feito - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, conheceu do conflito e fixou a atribuição da Procuradoria da República do Mato Grosso do Sul para a atuação no feito, nos termos do voto vista apresentado pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, ao qual aderiu o relator, Conselheiro Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho. Impedido de votar o Conselheiro Januário Paludo. Ausente ocasionalmente a Conselheira Ana Borges Coelho Santos.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001791/2018-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENAI/RO. "SISTEMA S". VERBAS PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA UNIÃO. NATUREZA PÚBLICA DAS VERBAS. ENTIDADES SUBMETIDAS AO CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente a Conselheira Ana Borges Coelho Santos.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000231/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE COMPRA REALIZADOS PELO CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SEST/SENAT (SUPERFATURAMENTO, CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO E FALHAS NO PROCESSO DE COMPRA). SISTEMA "S". VERBAS PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA UNIÃO. NATUREZA PÚBLICA DAS VERBAS. ENTIDADES SUBMETIDAS AO CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente a Conselheira Ana Borges Coelho Santos.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IANPP-5043427-61.2020.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000017/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APP. ENCOSTAS. EMPREENDIMENTO AUTORIZADO E REGULAR SOB O ASPECTO FORMAL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR.

DETERMINAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE ACP PARA DEMOLIÇÃO, REPARAÇÃO DOS DANOS E PROIBIÇÃO DE NOVAS EDIFICAÇÕES. RECURSO DO PROCURADOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO PELA 4ª CÂMARA. REMESSA AO CIMPF. INFORMAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O TERRENO ENCONTRA-SE APENAS PARCIALMENTE EM ÁREA DE APP. NECESSÁRIA APURAÇÃO SE A EDIFICAÇÃO OCORreu EM ÁREA DE APP DEFINIDA NO ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E RETORNO À PRM-ITAJAÍ (SC). - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, deliberou pelo provimento parcial do recurso, com o retorno dos autos à Procuradoria da República no Município de Itajaí (SC) para a realização de diligência no local dos fatos, nos termos do voto do relator. Ausente ocasionalmente a Conselheira Ana Borges Coelho Santos.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000891/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – **Deliberação:** Pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais.

26) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.005934/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO GUSTAVO GONET BRANCO – Nº do Voto Vencedor: 11 – **Ementa:** *Procedimento que consiste em consulta, em abstrato, sobre a compatibilidade de eventual futura deliberação de membro do Ministério Público com decisão do Supremo Tribunal Federal dotada de efeito vinculante. Propósito acautelador de consequências disciplinares para o Procurador da República. Tema que não se insere no âmbito das competências do Conselho Institucional. Não conhecimento.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, deliberou pelo não conhecimento da consulta. Ausentes ocasionalmente a Conselheira Ana Borges Coelho Santos e o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. Após a deliberação dos os processos, a Sessão foi encerrada às 16h.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
fls. 04 , de 09 / 09 / 2021